



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Recurso nº : 132.635
Acórdão nº : 301-32.890
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : AGRO SERVICE LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de serviços de manutenção e reparação em tratores e outros veículos pesados foram excetuadas das vedações constantes da Lei 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **13 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Acórdão nº : 301-32.890

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 557.868, de 02/08/2004, que excluiu a empresa requerente do Simples, por exercício de atividade econômica vedada: 5020-2/02 Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados (fls. 04).

2. Discordando da exclusão, a requerente interpôs manifestação de inconformidade a esta Delegacia Federal de Julgamento, aludindo, em síntese, que a atividade exercida pela empresa – prestação de serviços de reparação de tratores de pequeno porte, bem como manutenção de pequenos motores agrícolas (motores carburantes) – não depende de profissão regulamentada, de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

3. Alega que a interpretação extensiva de tal dispositivo poderia levar a conclusões absurdas, tais como: toda empresa precisa de um administrador, logo nenhuma empresa poderá optar pelo Simples; toda padaria pode fazer uso de um nutricionista, assim nenhuma padaria poderá optar pelo Simples; (...)

4. Discorda do efeito retroativo da exclusão de ofício, embasado em jurisprudência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1ª.

5. Em razão do exposto, solicita a reinclusão da empresa no Simples, com efeito *ex tunc*, mantendo-se o mesmo código de atividade, ou que seja deferida mudança para o código CNAE mais adequado.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do acórdão nº 6.044, de 09 de novembro de 2004 (fls. 22/29), ao fundamento de que nos termos do art. 9º, inciso XIII, da lei nº 9.317, de 1996, *“as empresas que executam atividades de manutenção e reparação em veículos automotores e em motores agrícolas não podem optar pelo Simples, por caracterizar prestação de serviços profissionais privativos de Engenheiros e Técnicos de 2º Grau, nas suas diversas modalidades, que dependem de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.”*

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega que a Lei nº 10.964/2004, de 28 de outubro

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Acórdão nº : 301-32.890

de 2004, em seu art. 4º, inciso I e § 1º, assegurou a permanência no SIMPLES das empresas que exercem a atividade de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.

· É o relatório.

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Acórdão nº : 301-32.890

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme indicado no ADE DRF/AJU nº 557.868, de 02 de agosto de 2004 (fl. 04), a contribuinte foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada: *serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados*.

De fato, consta na Cláusula Primeira do Contrato Social da empresa que seu objeto é o serviço de manutenção e reparação em tratores e outros veículos pesados; comércio varejista de máquinas e implementos agrícolas; comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas. (fl. 05)

Assim, para o deslinde da questão, cumpre verificar se a atividade de manutenção e reparação em tratores e outros veículos pesados, que motivou a exclusão da interessada, veda ou não a sua permanência no SIMPLES.

A Lei instituidora do SIMPLES, de nº 9.317/96 dispõe que :

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) ”

No entanto, posteriormente, a Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Acórdão nº : 301-32.890

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)" (grifo nosso)

Processo nº : 10510.001738/2004-20
Acórdão nº : 301-32.890

Nos termos da legislação retro-transcrita, a prestação de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados não configura hipótese de exclusão do SIMPLES, mesmo que a opção tenha sido feita em data anterior à publicação da referida lei.

Pelo exposto, à vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora